SENTENÇA

Processo nº: 1002974-56.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Nota Promissória

Requerente: APARECIDA DE FÁTIMA FRANÇOZO ME.

Requerido: Vera Lucia Possati Lubk

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDA DE FÁTIMA FRANÇOZO ME., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Vera Lucia Possati Lubk, também qualificada, alegando seja credora da importância de R\$14.134,75 representada por cinco notas promissórias descritas às fls. 04, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor já referido, que representa a soma atualizado da dívida.

A réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando prescrição das notas promissórias nos termos do artigo 206, parágrafo 5°, I do C.P.C, aduzindo inépcia da inicial por não estar instruída com documento essencial e com os requisitos legais, e, no mérito, afirmou não exista dívida porque já houve o devido pagamento e não há informação da origem do débito.

A autora/embargada não respondeu.

É o relatório.

DECIDO.

Não há inépcia da inicial que traz a descrição da dívida e formula o pedido monitório de modo que o libelo ali se acha exposto de forma clara e a possibilitar o exercício do direito de defesa pela ré/embargante, de modo que rejeita-se a preliminar.

No mérito tem razão a ré/embargante pois as notas promissórias venceram, todas, entre 23/08/2008 a 30/10/2008, de modo que ao ajuizar a presente ação em 07/04/2014, já se havia transcorrido quase seis anos, superando, assim, o lapso temporal ditado pelo inciso I, do parágrafo 5° do Código Civil, que é fixado em cinco anos, a propósito do que regula a Sumúla 503 do STJ, assim anunciada: "O prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

Logo, aplicado o referido enunciado ao caso dos autos, de rigor se reconhecer a prescrição, e, assim, a extinção da ação monitória com julgamento do mérito.

A autora/embargada sucumbe e deve arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Vera Lucia Possati Lubk contra APARECIDA DE FÁTIMA FRANÇOZO ME., e em consequência JULGO EXTINTA a ação monitória pelo reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 206, parágrafo 5°, I do Código Civil, com julgamento do mérito, portanto, e CONDENO a autora/embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado. P. R. I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA